SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009821-28.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Paulo Domingos dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 993/13

Vistos, etc.

OMNI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra PAULO DOMINGOS DOS SANTOS, também qualificado, alegando tenha firmado com o requerido, em 11/10/2012, cédula de abertura crédito bancária, sob nº 1.00358.0000497.12, no valor de R\$19.900,00 (*dezenove mil e novecentos reais*), para pagamento em 59 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$709,34 (*setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos*), garantida por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Peugeot/206, Hatch Presence, 1.4, 8v, álcool/gasolina, 4p, básico, tipo 1, ano 2008, cor prata, placa DUK2302, chassi nº 9362AKFW98BOO5541.

Ocorreu que o requerido deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas no período de 15/02/2013 a 15/04/2013, parcelas 04/59 a 06/59, mesmo ciente de que o inadimplemento ensejaria o vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o requerido em mora, pugnou assim a autora pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o requerido, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 05/06; o mesmo ocorrendo com a mora, em conformidade com documento de fls. 09/10. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o

vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca/modelo Peugeot/206, Hatch Presence, 1.4, 8v, álcool/gasolina, 4p, básico, tipo 1, ano 2008, cor prata, placa DUK2302, chassi nº 9362AKFW98BOO5541, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA